



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | | |
|----------------------|-----|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano | 360\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | " | 140\$ | " | 80\$ |
| A 2.ª série | " | 120\$ | " | 70\$ |
| A 3.ª série | " | 120\$ | " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 245 — Introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 246 — Autoriza o Ministro do Ultramar a conceder à Sociedade Mineira do Lombige o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes em determinada área da província ultramarina de Angola.

não especificados», mantendo-se a remissão para o artigo 64.

Art. 5.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 39 246

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licença para pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Sociedade Mineira do Lombige;

Considerando o interesse do Estado;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro do Ultramar autorizado a conceder à Sociedade Mineira do Lombige o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na área da província de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte.— O paralelo 14º 01' S., entre os meridianos 14º 30' e 17º 30' E. de Greenwich;

Este.— O meridiano 17º 30' E. de Greenwich, entre o paralelo 14º 01' S. e o rio Cubango;

Sul.— O paralelo que passa pelo ponto de cruzamento do meridiano 17º 30' E. de Greenwich com o rio Cubango, entre este rio e o rio Cunene;

Oeste.— O rio Cunene, entre o ponto de cruzamento do paralelo acima determinado para limite S. e o paralelo 15º 00' S.; este paralelo 15º 00' S. entre o rio Cunene e o meridiano 14º 30' E.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 245

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 765 e 766.

Art. 2.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Automóveis triciclos:

Carroçados Artigo 765
Não carroçados Artigo 766

Triciclos automóveis:

Carroçados Artigo 765
Não carroçados Artigo 766

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Automóveis triciclos. *Classificam-se pelos artigos que lhes competirem como automóveis ou motocicletas, de harmonia com as suas características.*

Triciclos automóveis. *Classificam-se pelos artigos que lhes competirem como automóveis ou motocicletas, de harmonia com as suas características.*

Art. 4.º É substituída a rubrica «Tapetes», do índice remissivo da pauta de exportação, pela rubrica «Tapetes